



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.097

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 19 de Março de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. André Gadelha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. André Gadelha (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Dudu Soares	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. André Gadelha (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. André Gadelha
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. André Gadelha	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Dudu Soares	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. André Gadelha	Dep. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÕES****CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 2.625, DE 18 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: JUTAY MENESES.

Concede a Medalha do Mérito Turístico da Paraíba ao Fórum Regional de Turismo Sustentável Costa das Falésias – FORTSCF.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Turístico da Paraíba ao Fórum Regional de Turismo Sustentável Costa das Falésias – FORTSCF, pelos relevantes e valorosos serviços prestados ao desenvolvimento do turismo no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 2.626, DE 18 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, Prefeita do Município de Cruz do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, Prefeita do Município de Cruz do Espírito Santo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 2.627, DE 18 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Vanusa da Paz Medeiros, Prefeita do Município de Sossêgo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Vanusa da Paz Medeiros, Prefeita do Município de Sossêgo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 2.628, DE 18 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Adalcy Milene de Freitas Neves, Prefeita do Município de São Sebastião do Umbuzeiro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Adalcy Milene de Freitas Neves, Prefeita do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 2.629, DE 18 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Anna Virgínia de Brito Matias, Prefeita do Município de Juazeirinho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Anna Virgínia de Brito Matias, Prefeita do Município de Juazeirinho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2026.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.630, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhorita Austryanee Jeronimo dos Santos, Prefeita do Município de Baraúna.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhorita Austryanee Jeronimo dos Santos, Prefeita do Município de Baraúna, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2026.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.631, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Daniela Rodrigues Ribeiro, Prefeita do Município de Mulungu.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Daniela Rodrigues Ribeiro, Prefeita do Município de Mulungu, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2026.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.632, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Eleuza Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Puxinanã.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Eleuza Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Puxinanã, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2026.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2.633, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Rozângela Ferreira Silva, Prefeita do Município de Passagem.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Rozângela Ferreira Silva, Prefeita do Município de Passagem, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 2.634, DE 18 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, Prefeita do Município de Monteiro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, Prefeita do Município de Monteiro, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 2.635, DE 18 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO, DEPUTADA CAMILA TOSCANO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Maria Hailéa Araújo Toscano, Prefeita do Município de Guarabira.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Maria Hailéa Araújo Toscano, Prefeita do Município de Guarabira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 2636, DE 18 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Tarcyanna Macêdo Mota Leitão, Prefeita do Município de Bayeux.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Tarcyanna Macêdo Mota Leitão, Prefeita do Município de Bayeux, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo paraibano e à destacada atuação administrativa à frente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.422/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO 'RESPEITO AO CONSUMIDOR IDOSO' CONCEDIDO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ADOTAREM PROTOCOLOS RIGOROSOS NA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES IDOSOS, INCENTIVANDO BOAS PRÁTICAS NO SETOR NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação EMENDA SUPRESSIVA.

1. Resumo do projeto - A proposição, em síntese, institui que fica criado o Selo "Respeito ao Consumidor Idoso" a ser concedido às instituições financeiras que adotem protocolos avançados de proteção ao consumidor idoso no Estado da Paraíba. O selo visa incentivar a transparência na segurança financeira e o cumprimento dos direitos dos idosos. Determina ainda que a certificação será concedida por órgão competente a ser definido pelo Poder Executivo.

2. Síntese do voto - Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme **art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal (CF)**, para legislar sobre **produção e relações de consumo do cidadão paraibano**. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição, em virtude de possível inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o **artigo 3º**. Ocorre que o artigo, em sua redação original, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no **art. 63, § 1º, inciso II, alínea 'e'**, da Constituição Paraibana.

AUTOR (A): Dep. JUTAY MENESES

RELATOR (A): Dep. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R Nº 27/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 4.422/2025**, de autoria do **Dep. Jutay Menezes** o qual "*dispõe sobre a criação do selo 'respeito ao consumidor idoso' concedido às instituições financeiras que adotarem protocolos rigorosos na proteção dos consumidores idosos, incentivando boas práticas no setor no Estado da Paraíba*".

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **José João Correia de Oliveira Filho**, vinculado ao órgão

técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em síntese, institui que fica criado o Selo ‘Respeito ao Consumidor Idoso’ a ser concedido às instituições financeiras que adotem protocolos avançados de proteção ao consumidor idoso no Estado da Paraíba. O selo visa o incentivar a transparência na segurança financeira e o cumprimento dos direitos dos idosos.

Determina ainda que a certificação será concedida por órgão competente a ser definido pelo Poder Executivo. Bem como, que o selo terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, ao término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei.

Por fim, estabelece que as empresas reconhecidas com o selo, ficam autorizadas a utilizar a informação e a marca ‘Respeito ao Consumidor Idoso’ em suas peças publicitárias e sítio eletrônico.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que o objetivo é proteger os consumidores idosos de práticas abusivas e fraudes financeiras, ao criar um selo de certificação para instituições financeiras que adotem protocolos rigorosos de segurança e transparência no atendimento a esse público. A população idosa é especialmente vulnerável a golpes bancários e endividamento excessivo, sendo constantemente alvo de fraudes telefônicas, apropriação indevida de dados bancários e concessão irresponsável de crédito. Com o avanço da digitalização dos serviços bancários, torna-se essencial que as instituições financeiras adotem mecanismos eficazes para garantir que os idosos tenham segurança e clareza em suas operações financeiras.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal (CF), para legislar sobre produção e relações de consumo.

Portanto, entendemos que o projeto em tela não busca criar novos órgãos e criar atribuições desarrazoadas para administração pública. O que se busca, tão somente, é fomentar que empresas apresentem respeito e razoabilidade no tratamento com os consumidores idosos.

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 3º.


Ocorre que o artigo, em sua redação original, leva a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 4.422/2025**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.



DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 4.422/2025**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 3.777/2025

Reconhece os condutores de transporte sanitário como profissionais de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.
EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que que os condutores de Transporte Sanitário são reconhecidos como profissionais de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, definindo quais atividades podem ser enquadradas na categoria e prevendo que eles fazem jus à insalubridade.
Direito do Trabalho. Incidência do **art. 22, I, da Constituição Federal**. **Competência privativa da União**. Precedentes do STF. Vício de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

Parecer pela **inconstitucionalidade** da matéria.

AUTOR(A): DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pelo DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO

PARECER Nº 23/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.777/2025**, de autoria do(a) Deputado(a) Galego Souza que “reconhece os condutores de transporte sanitário como profissionais de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 11 de março de 2025.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, ficam os condutores de transporte sanitário são reconhecidos como profissionais de saúde no âmbito do Estado da Paraíba.

São condutores de transporte sanitário os motoristas que conduzem ambulâncias e veículos de transporte de pacientes, acompanhantes e funcionários de hospitais, centros de saúde, clínicas, asilos e assemelhados, das redes pública e privada de saúde.

Já o art. 2º estabelece o direito à insalubridade, considerando o grau de exposição em mínimo, médio ou máximo.

O art. 3º prevê que o referido adicional será pago aos profissionais que sejam contratados/lotados com a função específica como responsáveis pelo transporte sanitário de pacientes em suas categorias.

Por fim, no art. 4º, há a previsão da entrada da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

A presente proposta legislativa visa reconhecer os condutores de transporte sanitário como profissionais de saúde no âmbito do Estado da Paraíba.

Os condutores de transporte sanitário não são motoristas comuns, pois são profissionais habilitados na condução de veículos de Emergências, com conhecimento específico de fisiopatologia no transporte de paciente, SBV Suporte básico de vida, APH - Atendimento pré-hospitalar, além de outros treinamentos com cuidado e o transporte de pacientes.

Também estão sobre o stress do trânsito e precisam ter um conhecimento preciso das unidades hospitalares.

O reconhecimento do condutor de transporte sanitário, é necessário, vez que suas funções ocorrem exclusivamente junto ao atendimento à saúde. Tais tarefas exigem dos condutores de ambulância: profissionalismo, ética, conhecimento específico, prevenção de acidentes, atenção de trafego e muita dedicação ao trabalho.

Esses profissionais correm riscos de morte diariamente. As condições de trabalho, na maioria das vezes, não são compatíveis com as necessidades. Em muitas vezes necessitam transitar em velocidade além do convencional, ficar atento nas estradas sem condições de trafegar de forma a não agravar o estado clínico do paciente, também ficar atento ao grande fluxo de veículos para salvar uma vida.

Importante destacar que, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, é considerada atividade insalubre aquela em que o trabalhador é exposto a agentes nocivos à saúde e é por essa razão que os profissionais de saúde recebem o pagamento do adicional de insalubridade. Essa é, igualmente, a situação dos valorosos motoristas de ambulância e veículos de transporte de pacientes. A CLT determina que a insalubridade é caracterizada pela exposição em caráter habitual a agentes químicos ou biológicos, ruídos, calor intenso, poeira ou qualquer outro agente nocivo à saúde. Portanto, o objetivo deste projeto de lei é encerrar essa injustiça histórica sofrida pelos motoristas de ambulância e veículos de transporte de pacientes.

Muitas vezes esses profissionais trabalham sozinhos, geralmente iniciando sua jornada de trabalho ainda de madrugada, cumprem longos plantões, nem sempre tendo acesso à alimentação e instalações sanitárias dignas, arriscando suas vidas em estradas precárias e, eventualmente, conduzindo veículos cuja manutenção e estado de conservação podem estar muito aquém do desejável. São esses profissionais que ajudam os pacientes a entrarem e saírem das ambulâncias e veículos de transporte de pacientes e também ficam expostos ao contágio durante todo o tempo em que os pacientes estão junto deles nos veículos. Diante do exposto, enfatizamos que o reconhecimento de que trata esta proposição fará justiça a essa categoria profissional que desempenha uma função essencial na saúde em nosso Estado. Ressaltamos ainda que, muitas vezes, os motoristas de ambulância e veículos de transporte de pacientes desempenham essa função essencial para a manutenção da vida sem ter direito às mínimas condições de higiene em seu trabalho, inclusive com dificuldades de acesso aos Equipamentos de Proteção Individual –EPIs.

Nossa proposta visa acabar com esse tratamento discriminatório contra os motoristas de ambulância e veículos de transporte de pacientes, uma situação que já vem sendo reconhecida inclusive pelos tribunais do Trabalho em todo o Brasil.

Portanto torna-se indispensável a criação de Lei Estadual que regule a atividade desses profissionais, não só para resguardá-los do ponto de vista da saúde, mas, também, como garantia de excelência na prestação de serviços.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Por mais interessante que seja a propositura, a ferramenta que o Parlamentar escolheu para viabilizar o seu nobre propósito, qual seja, de que os condutores de veículos sanitários são profissionais de saúde e como tal fazem jus à insalubridade, está inserida no direito de trabalho, o que, por sua vez, foi assunto escolhido para ser tratado legislativamente pela União.

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:
I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Aplicando essa disposição constitucional, verifica-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. [ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com

manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). [ADI 3.251, rel. min. Ayres Britto, j. 18-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.]


Assim, verifica-se que jurisprudência pátria é sólida no sentido de afirmar que não é possível lei estadual criar a previsão de um regramento para determinada atividade laboral, por ser esse tópico afeito a projetos que demandam atuação legislativa da União.

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o ele viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.777/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.777/2025**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).


É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILÃ TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 3.171/2024
DESPACHO Nº 06/2026

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Ordinária 3.171/2024, de autoria da Dep. Dra. Jane Panta, que "Obriga empresas de aplicativos de entrega a contratar seguro para acidentes dos entregadores", possui objeto idêntico ou similar ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.888/2024, de autoria do Dep. João Gonçalves, que "Cria política de prevenção de violência contra entregadores de aplicativos";

CONSIDERANDO que a tramitação simultânea de proposições com o mesmo teor pode gerar redundância legislativa e ineficiência nos trabalhos desta Casa; Considerando o disposto no Art. 163 do Regimento Interno desta Casa, que prevê o arquivamento de proposições prejudicadas por outras de idêntico teor já aprovadas ou em tramitação avançada;

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

- O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR O Projeto de Lei Ordinária nº 3.171/2024, por prejudicialidade, em virtude da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.888/2024, que aborda o mesmo tema**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2026.



Projeto de Lei nº 5056 /2025
DESPACHO Nº 15 /2026

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Sílvia Benjamin** de proposição que “*Institui o programa de mediação para escuta ativa técnica qualificada - pró criança - no âmbito das delegacias da polícia Civil do Estado da Paraíba.*”.

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei nº 5.004/2025**, que “*Institui o Programa de Mediação para Escuta Técnica Qualificada – Pró Criança – no âmbito das Delegacias da Polícia Civil do Estado da Paraíba e dá outras providências.*”, abrangendo o conteúdo do **PLO 5056 /2025**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 5056/2025**, do **Deputado Gilbertinho**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2026.



Dep. João Gonçalves P. PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 5701 /2025
DESPACHO Nº 18 /2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) **Deputado (a) Cida Ramos** de proposição que “*Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos e dá outras providências, no Estado da Paraíba.*”.

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei nº 1103 /2023**, que “*Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos.*”, abrangendo o conteúdo do **PLO 5701 /2025**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 5701/2026**, do (a) **Deputado (a) Cida Ramos**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2025.



Dep. João Gonçalves P. PRESIDENTE

ABERTURA DE PRAZO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

- 348/2025 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Institui Auxílio Emergencial Financeiro (AEF) para o enfrentamento da situação de emergência (se) reconhecida pelo decreto nº 47.439, de 12 de novembro de 2025, decorrente do rompimento do reservatório R5 da CAGEPA, e dá outras providências.

- 349/2025 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Cria a Parcela Provisória de Incorporação (PPI) e Parcela Própria de Remuneração (PPR) para as categorias que especifica, e dá outras providências.

- 350/2025 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre a criação de cargos, quadros, grupo ocupacional da Orquestra Sinfônica da Paraíba (OSPB), e institui o plano de cargos, carreira e remuneração (PCCR) dos profissionais da OSPB.

- 351/2025 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera o anexo II da lei nº 7.956, de 05 de abril de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do grupo ocupacional divulgação e promoção - DPS-1600.

- 352/2026 - DO GOVERNADOR DO ESTADO – Cria a Secretaria Executiva da Proteção Animal no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde; insere alínea “I” no inciso X do artigo 3º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo; e dá outras providências.

- 353/2026 - DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários - SFT do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

- 354/2026 - DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera o Anexo II da Lei nº 8.634, de 07 de agosto de 2008, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior, ANS - 900, e dá outras providências.

- 355/2026 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Define o reajuste salarial dos servidores efetivos estaduais, dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e dá outras providências.

- 356/2026 - DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera o Anexo Único da Lei nº 8.435, de 17 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Políticas Públicas e Gestão Governamental - PPGG-1100, e dá outras providências.

Prazo: 10 dias

- Início do prazo: 19/03/2026

- Término do Prazo: 30/03/2026

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 16/2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, e considerando a nova redação dada pela Lei nº 13.047 de 18 de janeiro de 2024, os artigos 19, 20, 21, e seus respectivos incisos, da Lei nº 10.259 de 09 de janeiro de 2014 (**Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**).

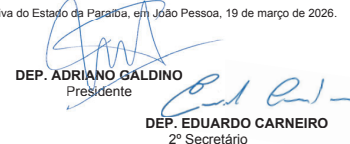
RESOLVE: homologar o parecer da Comissão de Recursos Humanos – CRH, correspondente a Progressão Funcional, conforme relatório abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	PROM. FUNC.	DATA DO REQUER.	PROCESSO
290.109-9	ANA LUISA DO COUTO ANDRADE	CONSULTOR LEGISLATIVO	CLASSE D PARA CLASSE E	05/03/2026	306/2026
290.863-8	BETHOVEN BEZERRA FONSECA	CONSULTOR LEGISLATIVO	CLASSE D PARA CLASSE E	03/03/2026	261/2026
293.598-8	FABIO THOMAS RAMOS DE OLIVEIRA	ASSESSOR TEC LEGISLATIVO	CLASSE A PARA CLASSE B	10/03/2026	322/2026
290.853-1	FELIPE DE SOUZA BARBOSA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE D PARA CLASSE E	03/03/2026	252/2026
290.862-0	HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL FILHO	CONSULTOR LEGISLATIVO	CLASSE D PARA CLASSE E	04/03/2026	284/2026
290.139-1	JOSÉ ERINALDO MARTINS	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE C PARA CLASSE D	03/03/2026	243/2026
290.858-1	JOSE JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO	CONSULTOR LEGISLATIVO	CLASSE D PARA CLASSE E	04/03/2026	275/2026
290.149-8	JOSÉ PEDRO DE VASCONCELOS NETO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE D PARA CLASSE E	04/03/2026	285/2026
290.852-2	JOSE RUDSON FIDELIS DO NASCIMENTO	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE D PARA CLASSE E	12/03/2026	349/2026
290.152-8	MARGARIDA REGINA GOMES DE SOUSA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE C PARA CLASSE D	12/03/2026	357/2026
290.126-9	PATRICIA REGINA MELO DE A. CERQUEIRA ASFORA	ASSESSOR TEC LEGISLATIVO	CLASSE A PARA CLASSE B	04/03/2026	276/2026
290.144-7	RANIERY ALEX BARROS DE OLIVEIRA MOREIRA	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE D PARA CLASSE E	11/03/2026	344/2026


Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de março de 2026.



DEP. TOVAR
1º Secretário



DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente



DEP. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário

PRESIDÊNCIA**EXPEDIENTE****EXPEDIENTE DO DIA 19/03/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), **deferiu os seguintes pedidos:**

PROCESSO	MATRICULA	NOME	PARECER PROJUR Nº
0267/2026	271.480-9	FABIOLA SORAYA BARRETO CHAVES	019/2026
0157/2026	271.517-1	WASHINGTON LEITE SOARES	023/2026

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de março de 2026.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 19/03/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), **indeferiu o seguinte pedido:**

PROCESSO	MATRICULA	NOME	PARECER PROJUR Nº
269/2026	290.861-1	RAFAEL NÓBREGA CAROCA	038/2026

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de março de 2026

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

DIRETORIA GERAL**TERMO DE FOMENTO****TERMO DE FOMENTO Nº 01/2026****TERMO DE FOMENTO CELEBRADO PARA REALIZAÇÃO DO VI SIMPÓSIO DE DIREITO ELEITORAL DO NORDESTE**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com sede na Praça João Pessoa, s/n, Centro - João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 09.283.912/0001-92, representada neste ato pelo seu Diretor Geral, BRUNO MOUZINHO REGIS, CPF nº 034.331.954-39, nos termos do art. 16-A, inciso XII, da Resolução nº 1.581/2013 (alterada pela Resolução nº 1.792/2019), doravante denominada CONCEDENTE, e, de outro lado, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA (OAB/PB), inscrita no CNPJ nº 08.865.164/0001-93, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro, João Pessoa, representada neste ato por seu Presidente Harrison Alexandre Targino e a o INSTITUTO DE DIREITO ELEITORAL DA PARAÍBA, inscrito no CNPJ nº 25.308.088/0001-34, com sede na Rua Afonso Campos, nº 102, Centro desta Capital, representada neste ato por seu Presidente Fabrício Cavalcanti de Albuquerque, doravante denominados CONVENENTES, resolvem celebrar o presente TERMO DE FOMENTO, de conformidade com a legislação vigente, para apoio à realização do VI Simpósio de Direito Eleitoral do Nordeste - Democracia Algorítmica: O Futuro do Voto, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Fomento o apoio institucional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba à realização do VI Simpósio de Direito Eleitoral do Nordeste - Democracia Algorítmica: O Futuro do Voto, a ser realizado nos dias 22, 23 e 24 de abril de 2026, no auditório do Centro Universitário UNIESP, em João Pessoa/PB.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba obriga-se a custear despesas relacionadas à participação de palestrantes do evento, consistentes em:

- I - 03 (três) passagens aéreas destinadas aos palestrantes convidados do evento;
- II - 06 (seis) diárias de hospedagem destinadas igualmente aos palestrantes convidados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENENTE

A CONVENENTE obriga-se a:

- I - assegurar a participação institucional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba como Realizadora do evento;
- II - inserir a logomarca da Assembleia Legislativa da Paraíba em todo o material institucional e de divulgação do evento, em meios físicos e digitais;

III - mencionar a Assembleia Legislativa da Paraíba nas comunicações oficiais e no cerimonial do evento;

IV - disponibilizar até 30 (trinta) vagas para participação de indicados pela Assembleia Legislativa na condição de ouvintes.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento vigorará até a conclusão do seu objeto, consistente na realização do evento e na apresentação da respectiva prestação de contas.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de João Pessoa/PB para dirimir quaisquer dúvidas relativas a este instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

João Pessoa, 18 de março de 2026.

BRUNO MOUZINHO Assinado de forma digital por BRUNO MOUZINHO REGIS:03433195439
REGIS:03433195439 Dados: 2026.03.19 13:17:27 -03'00'

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
BRUNO MOUZINHO REGIS
Diretor Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA
HARRISON ALEXANDRE TARGINO

Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br DIEGO FABRÍCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Data: 19/03/2026 15:53:56 -0300
Verifique em https://validar.br.gov.br

INSTITUTO DE DIREITO ELEITORAL DA PARAÍBA - IDEL
FABRÍCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E RECURSOS HUMANOS****PORTARIA****PORTARIA Nº 008/2026**

DISPÕE SOBRE APURAÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E
APLICAÇÃO DE SANÇÃO
ADMINISTRATIVA. CONTRATO Nº 13/2025.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 da Resolução nº 1.581, de 19 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO o descumprimento contratual por parte da empresa DISTRIBUIDORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.151.872/0001-63, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, que originou o Contrato nº 80/2025, notadamente pela não entrega dos itens solicitados no âmbito do processo administrativo nº 199/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR para apurar a conduta da empresa DISTRIBUIDORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.151.872/0001-63,, com vistas à rescisão unilateral do Contrato nº 13/2025 e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de março de 2026.

ALVARO DANTAS WANDERLEY
Secretário de Administração e Recursos Humanos

EXPEDIENTE**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR